



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.853 - SP (2016/0068948-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS MARIO DE GENARO
AGRAVANTE : MARLENE LOURENCO DE PAULA
AGRAVANTE : GERALDA RIBEIRO FRAGA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIANA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE : JOSUE LISSE
AGRAVANTE : JOSE SPERANDIO SOBRINHO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ NO RECURSO ESPECIAL.. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. LEI N. 8.880/94. AFERIÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, EXAME DE PROVAS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento da pretensão contida no recurso especial - acerca da necessária condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de conversão do padrão monetário equivocada - depende de prévio exame fático e probatório dos autos com o intuito de aferir a existência de eventual diferença devida aos recorrentes em face da não observação dos preceitos da Lei n. 8.880/94.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.853 - SP (2016/0068948-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS MARIO DE GENARO
AGRAVANTE : MARLENE LOURENCO DE PAULA
AGRAVANTE : GERALDA RIBEIRO FRAGA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIANA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE : JOSUE LISSE
AGRAVANTE : JOSE SPERANDIO SOBRINHO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo interno manejado por Maria de Souza Silva e outros em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 435):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/73. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. LEI N. 8.880/94. AFERIÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, EXAME DE PROVAS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes defendem o provimento do recurso especial ao salientar a desnecessidade de análise fática e probatória dos autos com o intuito de se aferir as diferenças salariais que lhe são devidas, pois a Administração não observou os critérios da Lei n. 8.880/94 na conversão do padrão monetário dos salários de seus servidores.

Em impugnação ao agravo interno, o Estado de São Paulo afirmou "incensurável a decisão que não conheceu do recurso especial dos ora agravantes com fundamento na Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.853 - SP (2016/0068948-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ NO RECURSO ESPECIAL.. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. LEI N. 8.880/94. AFERIÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, EXAME DE PROVAS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento da pretensão contida no recurso especial - acerca da necessária condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de conversão do padrão monetário equivocada - depende de prévio exame fático e probatório dos autos com o intuito de aferir a existência de eventual diferença devida aos recorrentes em face da não observação dos preceitos da Lei n. 8.880/94.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, a Corte de origem salientou que a conversão do padrão monetário da remuneração dos servidores públicos deve observar os padrões delineados na Lei n. 8.880/94. Essa premissa não merece reparos porque está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

[...]

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)

Porém, mesmo reconhecendo a necessidade de observação das normas mencionada lei na conversão das remunerações dos servidores, o Tribunal de origem declarou - expressamente - a ausência de provas indicando que o Estado de São Paulo não cumpriu as obrigações normativas contidas na Lei n. 8.880/94. A propósito, o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fl. 253):

Como se vê, em face dos critérios acima considerados, não há diferenças devidas aos autores. A fixação de novos padrões de vencimentos ocorreu depois de março de 1994 pelas revisões concedidas, não vinculadas por lei à inflação nem aos reajustes concedidos pela Administração Pública Federal. Ademais, nada indica tenham sido os reajustes concedidos contrários à Lei n. 8880/94 ou existam diferenças não pagas e não prescritas até o ajuizamento desta ação.

Por isso, o provimento da pretensão contida no recurso especial - acerca da necessária condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de conversão do padrão monetário equivocada - depende de prévio exame fático e probatório dos autos com o intuito de aferir a existência de eventual diferença devida aos recorrentes em face da não observação dos preceitos da Lei n. 8.880/94.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0068948-5

AgInt no
AREsp 885.853 / SP

Números Origem: 053086164344 06164347520088260053 2065/2008 20652008 6164347520088260053
990.10.460080-4 990104600804

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS MARIO DE GENARO
AGRAVANTE	: MARLENE LOURENCO DE PAULA
AGRAVANTE	: GERALDA RIBEIRO FRAGA SANTOS
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELIANA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE	: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	: JOSUE LISSE
AGRAVANTE	: JOSE SPERANDIO SOBRINHO
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS MARIO DE GENARO
AGRAVANTE	: MARLENE LOURENCO DE PAULA
AGRAVANTE	: GERALDA RIBEIRO FRAGA SANTOS
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELIANA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE	: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	: JOSUE LISSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSE SPERANDIO SOBRINHO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.